



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.528.493 - SP (2015/0100578-0)

RELATORA	: MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
AGRAVANTE	: HELENA BORGES INVERNIZZI
AGRAVANTE	: ALZIRA STOCCO DE CAMARGO NEVES
AGRAVANTE	: ANA MARIA DE MAGALHAES SALLES
AGRAVANTE	: ARINDA FLORENCIO DE ATAYDE VICENTE
AGRAVANTE	: CARMEM CHIQUITO KUDO
AGRAVANTE	: CECILIA OKANOHO SAKAMOTO
AGRAVANTE	: CLARA MORENO DE LA BANDEIRA
AGRAVANTE	: DINORAH NEUZA GONCALVES PIRES
AGRAVANTE	: EDNA MACHADO DE CAMPOS
AGRAVANTE	: EDNA APARECIDA GREGORIO PELARIGO
AGRAVANTE	: ELOISA BUENO RODRIGUES
AGRAVANTE	: IEDA BARROS
AGRAVANTE	: IRANDI COSTA
AGRAVANTE	: IVONE BATISTA BENEDETTI
AGRAVANTE	: LAIDE CONCEICAO DE MENEZES MAZILIO
AGRAVANTE	: LUCIA HELENA CARNEIRO NASCIMENTO
AGRAVANTE	: MARIA ADELIA THOMAZINI AMARAL
AGRAVANTE	: MARIA AMALIA DANIEL
AGRAVANTE	: MARIA CRISTINA REZENDE SIEIRO
AGRAVANTE	: MARIA LUCIA BOTIGELI DE AGOSTINHO
AGRAVANTE	: MARIA DA GLORIA MEI SILVEIRA CHAMMAS
AGRAVANTE	: MIECOU BABA SUEHARA
AGRAVANTE	: MIRNA ALOI VIEIRA
AGRAVANTE	: MITUKO NAKAMURA LEITE
AGRAVANTE	: RAPHAEL KIBRIT
AGRAVANTE	: SHIZUKA NISHIMURA
AGRAVANTE	: SILVIA MARIA BICUDO DE SOUZA
AGRAVANTE	: TEREZINHA DE JESUS FRUET NAVARRO
AGRAVANTE	: TOSHI AIHARA SHIBUYA
AGRAVANTE	: YURIKO FUKUSHIMA YOTSUYA
ADVOGADO	: VERA LUCIA PINHEIRO CARDOSO DIAS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: ELIANA DE FÁTIMA UNZER E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE EXAURIMENTO DA INSTÂNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO STF, POR ANALOGIA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Inviável o Recurso Especial interposto de decisão singular passível de recurso, nas instâncias de origem, nos termos da Súmula 281 do STF.

II. No caso em análise, a Apelação dos servidores foi julgada, por decisão monocrática, com fundamento no art. 557, **caput**, do Código de Processo Civil e, como tal, caberia, conforme previsão do § 1º do mencionado dispositivo legal, Agravo interno, dirigido ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Órgão do próprio Tribunal de origem, competente para julgar o recurso, para exaurir a instância ordinária, abrindo-se a possibilidade para a interposição do Recurso Especial. Incidência da Súmula 281/STF, por analogia. Precedentes do STJ.

III. Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Og Fernandes (Presidente) e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 27 de outubro de 2015 (data do julgamento)

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.528.493 - SP (2015/0100578-0)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo Regimental, interposto por HELENA BORGES INVERNIZZI e outros, contra decisão proferida pelo Presidente do STJ, Ministro FRANCISCO FALCÃO, assim fundamentada, **in verbis**:

"Mediante análise dos autos, verifica-se que o recurso especial foi interposto em 18/11/2011 (fl. 289), sendo que o acórdão recorrido foi publicado somente em 10/2/2012 (fl. 287). Não tendo havido a posterior ratificação do recurso extremo, resta caracterizada sua extemporaneidade, porquanto prematuro, ainda que não interpostos Embargos Declaratórios contra o aludido acórdão. Sobre o tema, o seguinte julgado que expressa jurisprudência pacificada deste Superior Tribunal de Justiça: AgRg no AREsp 376.539/RS, 6.^a Turma, Rel. Min. Assusete Magalhães, DJe de 3/2/2014.

No caso, incide o óbice da Súmula 418/STJ, *mutatis mutandis*, segundo a qual *"é inadmissível o recurso especial interposto antes da publicação do acórdão dos embargos de declaração, sem posterior ratificação"*.

Nesse sentido, os seguintes precedentes: EREsp 837.411/MG, Corte Especial, Rel. Min. Ari Pargendler, DJe de 4/4/2013; e AgRg nos EREsp 839.344/RJ, Corte Especial, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 23/2/2012.

Ante o exposto, com fulcro no art. 1.^o da Resolução STJ n.^o 17/2013, **NEGO SEGUIMENTO ao recurso"** (fls. 356/357e).

Inconformada, sustenta a parte agravante que:

"A sentença de primeiro grau julgou procedente a ação; houve recurso de apelação do Estado quanto o mérito e dos autores, quando os honorários de sucumbência, além do Recurso de ofício.

No Tribunal de Justiça de São Paulo, no julgamento da apelação n.^o 0.043.705-40.2010.8.26.0053, **por decisão monocrática, do Desembargador Relator Dr. Evaristo dos Santos, autores tiveram a prescrição do fundo de direito decretada, porque aposentados há mais de 5 (cinco) anos e, somente uma autora, teve o recurso provido, Sra. Maria Cristina Rezende Sieiro.**

Assim, os autores que tiveram a prescrição do fundo de direito decretada, após publicação deste acórdão,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

interpuseram Recurso Especial, em 18/11/2011, porque o julgamento definiu a situação desses autores, definitivamente, por decisão de mérito.

Paralelamente, a Fazenda do Estado interpôs Recurso Extraordinário, visando a improcedência da ação para a única autora que teve o provimento do recurso.

Também protocolou Agravo Regimental no Tribunal de Justiça. Esse Agravo Regimental não mais questionava a prescrição do Fundo de Direito, decretada para os autores, pois tal decisão atendia aos interesses do Estado.

(...)

Data máxima “vênia”, como já exposto, o Agravo Regimental da Fazenda do Estado de São Paulo, não mais questionava os autores que tiveram a prescrição do Fundo de Direito decretada.

O Agravo Regimental da Fazenda do Estado pretendia discutir a suspensão do processo em razão da repercussão geral, reconhecida pelo STF e a decisão monocrática proferida com fundamento no artigo 557 do CPC, não havendo, “data vênia” necessidade de ratificar o recurso especial interposto pelos autores.

Assim, requerem a reconsideração da r. decisão que inadmitiu o Recurso Especial dos autores.

(...)” (fls. 361/363e).

Por fim, requer “que o presente Agravo seja levado a julgamento e que seja provido por ser medida de direito e justiça” (fl. 363e).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.528.493 - SP (2015/0100578-0)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): Não obstante os argumentos da parte recorrente, o Recurso Especial não ultrapassa o juízo de admissibilidade.

Com efeito, nas razões do presente recurso, a parte agravante afirma que, **"por decisão monocrática, (...) os autores tiveram a prescrição do fundo de direito decretada, (...). Assim, os autores que tiveram a prescrição do fundo de direito decretada,** após publicação deste acórdão, **interpuseram Recurso Especial, em 18/11/2011"**, bem como que o Agravo Regimental interposto pela Fazenda do Estado **"não mais questionava a prescrição do Fundo de Direito, decretada para os autores, pois tal decisão atendia aos interesses do Estado"**, motivo pelo qual seria desnecessária a ratificação do Recurso Especial dos autores/servidores, após o julgamento do Agravo Regimental, interposto pela Fazenda do Estado.

Diante desse contexto, verifica-se que, da decisão proferida monocraticamente – que reconheceu a prescrição do fundo de direito dos ora agravantes –, caberia Agravo interno, dirigido ao Órgão do próprio Tribunal de origem, competente para julgar o recurso, para exaurir a instância ordinária, abrindo-se a possibilidade para a interposição do Recurso Especial.

Com efeito, nos termos do disposto no art. 105, III, da Constituição Federal, compete ao Superior Tribunal de Justiça julgar, em Recurso Especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados e do Distrito Federal e Territórios.

Assim, a orientação, há muito traçada por esta Corte, é no sentido de ser incabível o Recurso Especial interposto de decisão monocrática, porquanto não esgotada a prestação jurisdicional, pelo Colegiado de origem.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO DECIDIDO MONOCRATICAMENTE NA ORIGEM. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO INTERNO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO STF. DECISÃO MANTIDA.

1. Não é cabível a interposição de recurso especial contra decisão singular, uma vez que não se encontram esgotadas as instâncias ordinárias. Desta maneira, o apelo especial só terá cabimento se interposto após decisão colegiada, nos termos do artigo 105, III, da Constituição Federal, haja vista a necessidade do exaurimento da prestação jurisdicional pelo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

órgão fracionário de Tribunal. Aplicação da Súmula 281 do STF por analogia. Precedentes.

2. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa" (STJ, AgRg no AREsp 521.378/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 04/08/2014).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. EXAURIMENTO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA. SÚMULA 281/STF.

1. O sistema recursal em vigor impõe o esgotamento das vias ordinárias para a interposição de recursos às Cortes superiores, consoante preconiza a Súmula 281 do STF.

2. Na hipótese dos autos, o recurso interposto na origem foi julgado por decisão monocrática, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, sem manifestação do órgão colegiado do Tribunal. Desse modo, caberia ao agravante esgotar a instância, impugnando a decisão por meio de agravo regimental, previsto no § 1º do mesmo dispositivo legal.

3. Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, AgRg no AREsp 334.898/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 20/11/2013).

Conquanto deva o magistrado conferir aplicação aos princípios da celeridade e da economia processuais, não pode afastar as regras procedimentais, previstas na legislação, sob pena acabar vulnerando o devido processo legal.

Ademais, não se pode atribuir ao magistrado a responsabilidade pela não submissão da decisão monocrática ao Órgão Colegiado, pois cabe à parte demandante o conhecimento das regras processuais expressamente previstas no ordenamento jurídico. Incide, no caso, por analogia, a Súmula 281 do STF.

Sob outro enfoque, tal como constou na decisão ora agravada, esta Corte considera extemporâneo o Recurso Especial interposto antes da publicação do acórdão da Apelação. A propósito:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO ANTES DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DE APELAÇÃO. REITERAÇÃO. NECESSIDADE.

1. É inadmissível o recurso especial interposto antes da publicação do acórdão de apelação, sem posterior ratificação.

2. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no AREsp 590.820/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe de 04/08/2015).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **EXTEMPORANEIDADE. INTERPOSIÇÃO DO APELO EXTREMO ANTES DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO QUE JULGOU O RECURSO DE APELAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE REITERAÇÃO.** RECURSO MANIFESTAMENTE INFUNDADO, A ENSEJAR A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, § 2º, DO CPC. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. **Segundo a uníssona jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal revela-se intempestivo, por prematuro, o recurso especial interposto antes da publicação do acórdão que julgou o recurso de apelação, ainda que não interpostos embargos declaratórios contra o aludido acórdão. Precedentes.**

2. **"A intempestividade dos recursos tanto pode derivar de impugnações prematuras (que se antecipam à publicação dos acórdãos) quanto decorrer de oposições tardias (que se registram após o decurso dos prazos recursais). (...) a simples notícia do julgamento, além de não dar início à fluência do prazo recursal, também não legitima a prematura interposição de recurso, por absoluta falta de objeto. Precedentes." (AI 375124 AgR-ED, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJ 28-06-2002)**

3. **Agravo regimental não provido, com aplicação de multa" (STJ, AgRg no AREsp 558.116/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 07/10/2014).**

Desse modo, não tendo sido ratificado o Recurso Especial dos autores, após o julgamento do Agravo Regimental, interposto pela Fazenda do Estado, volta-se ele contra decisão singular, o que como dito, impossibilita a abertura desta instância especial.

Ante todo o exposto, nego provimento ao Agravo Regimental.
É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0100578-0

AgRg no
REsp 1.528.493 / SP

Números Origem: 00437054020108260053 2458/2010 24582010 437054020108260053

EM MESA

JULGADO: 27/10/2015

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: HELENA BORGES INVERNIZZI
RECORRENTE	: ALZIRA STOCCO DE CAMARGO NEVES
RECORRENTE	: ANA MARIA DE MAGALHAES SALLES
RECORRENTE	: ARINDA FLORENCIO DE ATAYDE VICENTE
RECORRENTE	: CARMEM CHIQUITO KUDO
RECORRENTE	: CECILIA OKANOHO SAKAMOTO
RECORRENTE	: CLARA MORENO DE LA BANDEIRA
RECORRENTE	: DINORAH NEUZA GONCALVES PIRES
RECORRENTE	: EDNA MACHADO DE CAMPOS
RECORRENTE	: EDNA APARECIDA GREGORIO PELARIGO
RECORRENTE	: ELOISA BUENO RODRIGUES
RECORRENTE	: IEDA BARROS
RECORRENTE	: IRANDI COSTA
RECORRENTE	: IVONE BATISTA BENEDETTI
RECORRENTE	: LAIDE CONCEICAO DE MENEZES MAZILIO
RECORRENTE	: LUCIA HELENA CARNEIRO NASCIMENTO
RECORRENTE	: MARIA ADELIA THOMAZINI AMARAL
RECORRENTE	: MARIA AMALIA DANIEL
RECORRENTE	: MARIA CRISTINA REZENDE SIEIRO
RECORRENTE	: MARIA LUCIA BOTIGELI DE AGOSTINHO
RECORRENTE	: MARIA DA GLORIA MEI SILVEIRA CHAMMAS
RECORRENTE	: MIECOU BABA SUEHARA
RECORRENTE	: MIRNA ALOI VIEIRA
RECORRENTE	: MITUKO NAKAMURA LEITE
RECORRENTE	: RAPHAEL KIBRIT
RECORRENTE	: SHIZUKA NISHIMURA
RECORRENTE	: SILVIA MARIA BICUDO DE SOUZA
RECORRENTE	: TEREZINHA DE JESUS FRUET NAVARRO
RECORRENTE	: TOSHI AIHARA SHIBUYA
RECORRENTE	: YURIKO FUKUSHIMA YOTSUYA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ADVOGADO : VERA LUCIA PINHEIRO CARDOSO DIAS E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ELIANA DE FÁTIMA UNZER E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Adicional por Tempo de Serviço

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : HELENA BORGES INVERNIZZI
AGRAVANTE : ALZIRA STOCCO DE CAMARGO NEVES
AGRAVANTE : ANA MARIA DE MAGALHAES SALLES
AGRAVANTE : ARINDA FLORENCIO DE ATAYDE VICENTE
AGRAVANTE : CARMEM CHIQUITO KUDO
AGRAVANTE : CECILIA OKANOHO SAKAMOTO
AGRAVANTE : CLARA MORENO DE LA BANDEIRA
AGRAVANTE : DINORAH NEUZA GONCALVES PIRES
AGRAVANTE : EDNA MACHADO DE CAMPOS
AGRAVANTE : EDNA APARECIDA GREGORIO PELARIGO
AGRAVANTE : ELOISA BUENO RODRIGUES
AGRAVANTE : IEDA BARROS
AGRAVANTE : IRANDI COSTA
AGRAVANTE : IVONE BATISTA BENEDETTI
AGRAVANTE : LAIDE CONCEICAO DE MENEZES MAZILIO
AGRAVANTE : LUCIA HELENA CARNEIRO NASCIMENTO
AGRAVANTE : MARIA ADELIA THOMAZINI AMARAL
AGRAVANTE : MARIA AMALIA DANIEL
AGRAVANTE : MARIA CRISTINA REZENDE SIEIRO
AGRAVANTE : MARIA LUCIA BOTIGELI DE AGOSTINHO
AGRAVANTE : MARIA DA GLORIA MEI SILVEIRA CHAMMAS
AGRAVANTE : MIECOU BABA SUEHARA
AGRAVANTE : MIRNA ALOI VIEIRA
AGRAVANTE : MITUKO NAKAMURA LEITE
AGRAVANTE : RAPHAEL KIBRIT
AGRAVANTE : SHIZUKA NISHIMURA
AGRAVANTE : SILVIA MARIA BICUDO DE SOUZA
AGRAVANTE : TEREZINHA DE JESUS FRUET NAVARRO
AGRAVANTE : TOSHI AIHARA SHIBUYA
AGRAVANTE : YURIKO FUKUSHIMA YOTSUYA
ADVOGADO : VERA LUCIA PINHEIRO CARDOSO DIAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ELIANA DE FÁTIMA UNZER E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Og Fernandes (Presidente) e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.